



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363838-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO MARCOS GHIDETTI PIMENTEL, são agravados GEISA DA SILVA GONÇALVES, JOSÉ DA CONCEIÇÃO NETO, HENRIQUE DE JESUS FIUKA e MARLI DA SILVA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16166

Agravo de Instrumento nº 2363838-67.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Santo Amaro - 2ª Vara Cível

Agravante: Antonio Marcos Ghidetti Pimentel

Agravados: Geisa da Silva Gonçalves, José da Conceição Neto, Henrique de Jesus Fiuka e Marli da Silva Conceição

Interessado (Terceiro): Henry Fiuka

Juíza: Heloisa Assunção Pereira Pandini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a retenção no preço, pelo arrematante, da quantia por ele paga a título de laudêmio, visando à regularização do imóvel penhorado/arrematado. Inconformismo da parte. Acolhimento. Artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 859 dos autos de origem, a qual determinou ao arrematante o ajuizamento de ação autônoma para reembolso do laudêmio.

A parte agravante sustenta ser custosa e desnecessária a distribuição de uma ação para penhora de tais valores, reiterando seu pedido de reembolso nos próprios autos do cumprimento de sentença.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 24/25, o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, dispõe que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade/posse de bem imóvel deve recair sobre o preço.

No mais, a decisão combatida carece de fundamentação jurídica que possa sustentar a ordem de distribuição de ação autônoma; isso, somado a vetores principiológicos como os da economia, celeridade e efetividade do processo, implicam em absoluta possibilidade de retenção de tais quantias pelo arrematante.

Assim, reforma-se a r. decisão agravada, como fundamentado, determinando-se o levantamento, pelo arrematante, dos valores comprovadamente dispendidos para quitação do laudêmio.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator